

Acórdão: 25.226/26/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.004671022-34
Impugnação: 40.010160518-82
Impugnante: Kaiima Sementes S.A.
IE: 003341287.00-80
Proc. S. Passivo: Alexandre Herlin
Origem: DF/Uberlândia

EMENTA

EXPORTAÇÃO - DESCARACTERIZAÇÃO - OPERAÇÃO NÃO COMPROVADA. Constatou-se saída de mercadoria (sementes de mamona) para exportação, ao abrigo indevido da não incidência do ICMS, uma vez que a operação não foi comprovada. Infração caracterizada nos termos do art. 161, inciso I do Anexo VIII do RICMS/23. Reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização. Corretas as exigências remanescentes de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE ENTREGA DE LIVRO/ DOCUMENTO FISCAL - DOCUMENTO FISCAL - FALTA DE APRESENTAÇÃO. Constatado que a Autuada deixou de entregar documento comprobatório da efetiva exportação de mercadoria na forma definida em regulamento e no prazo estabelecido pelo Fisco. Reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização. Correta a exigência remanescente da Multa Isolada prevista no art. 54, inciso XXXVIII da Lei nº 6.763/75.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento de ICMS, no período de outubro de 2023, abril e agosto de 2024, nas saídas de mercadorias (sementes de mamona em grão) para exportação, ao abrigo indevido da não incidência do imposto, uma vez que a operação não foi comprovada, nos termos do art. 161, inciso I do Anexo VIII do RICMS/23.

Exigências de ICMS e da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Apurou-se, ainda, a falta de entrega da documentação fiscal comprobatória da efetiva exportação da mercadoria, na forma definida em regulamento e no prazo estabelecido pelo Fisco.

Exige-se Multa Isolada prevista no art. 54, inciso XXXVIII, alínea “b” da Lei nº 6.763/75.

Da Impugnação

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às págs. 19/25, com os argumentos a seguir, em síntese:

- discorre a respeito da exação fiscal que segundo seu entendimento não pode prosperar pela improcedência da exigência;

- informa que os produtos contantes das NF-es nºs: 875 e 1141 foram efetivamente exportados, conforme documentos anexados e, conforme declarado ao Ministério da Agricultura, foram enviados a título de amostras para fins de pesquisa e experimentação;

- argui improcedência com relação às NF-es nºs: 1083, 1295 e 1388, ao argumento de que foram regularmente emitidas, canceladas e substituídas pelas NF-es nºs: 1095, 1296 e 1389, sendo que esses os documentos efetivamente acobertaram a operação de venda, e que foram substituídas por erros nos valores dos produtos;

- esclarece que as NF-es nºs: 1083 e 1095 foram canceladas no livro Registro de Saídas, que esse fato não invalida a operação de exportação e, ainda, que as notas fiscais são idênticas em sua totalidade;

- acrescenta que é incontroversa a exportação feita por meio das notas fiscais substitutas, conforme documentos anexados;

- requer o cancelamento parcial do crédito tributário parcial do feito fiscal, em relação às notas fiscais mencionadas.

Pede a procedência da impugnação.

Da Reformulação do Lançamento

Acatando parcialmente as razões da Defesa a Fiscalização reformula o lançamento para excluir do crédito tributário, as exigências referentes às NF-es nºs: 875, de 24/10/23 e 1141, de 19/04/24, nos seguintes termos:

Termo de Reformulação do Lançamento.

“As notas fiscais de números 875, de 24/10/2023 e 1141, de 19/04/2024 referem-se a remessas de amostras para pesquisas e experimentação por esse motivo, não possuem autorização de exportação junto ao setor técnico de sementes e mudas, de acordo com o parágrafo 4º, art. 1º do Anexo I da Instrução Normativa nº 25, de 27 de junho de 2017, e documentos anexados comprovam entregas no destino final, motivos pelos quais foram excluídas do Auto de Infração”. (Grifou-se).

Em decorrência da reformulação o Fisco anexa aos autos:

- Extinção do Crédito Tributário, págs. 87;
- Auto de Infração – Demonstrativo do Crédito Tributário, págs. 88;
- Termo de Reformulação do Lançamento, págs. 89/90.

Do Aditamento à Impugnação

Aberta vista, a Impugnante manifesta-se às págs. 94, ratifica os argumentos já apresentados em sede de impugnação. Reitera pela procedência da impugnação em relação às exigências remanescentes.

Da Manifestação Fiscal

A Fiscalização manifesta-se às págs. 95/101, refuta as alegações da Defesa e pugna pela procedência do lançamento nos termos da reformulação efetuada.

DECISÃO

Conforme relatado, a autuação versa sobre a falta de recolhimento de ICMS, no período de outubro de 2023, abril e agosto de 2024, nas saídas de mercadorias (sementes de mamona em grão) para exportação, ao abrigo indevido da não incidência do imposto, uma vez que a operação não foi comprovada, nos termos do art. 161, inciso I do Anexo VIII do RICMS/23.

Exigências de ICMS e da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Apurou-se, ainda, a falta de entrega da documentação fiscal comprobatória da efetiva exportação da mercadoria, na forma definida em regulamento e no prazo estabelecido pelo Fisco.

Exige-se Multa Isolada prevista no art. 54, inciso XXXVIII, alínea “b” da Lei nº 6.763/75.

As infringências foram identificadas por meio da análise de documentos fiscais relativos à remessa de mercadorias com fim específico de exportação, apurados com base na análise da documentação fiscal do Contribuinte, conforme previsto no art. 159, inciso I do RICMS/23.

Esclareça-se, de início, que as exigências fiscais fundamentam-se em remessas de produtos com fim específico de exportação em relação às Notas Fiscais Eletrônicas (NF-es) n°s: 875, de 24/10/23; 1083, de 04/03/24; 1141, de 19/04/24; 1295, de 02/08/24 e 1388, de 27/08/24.

Nesse sentido, a autuação se origina na remessa de mercadorias com o fim específico de exportação sem que houvesse a comprovação das operações realizadas nos termos dos arts. 158 a 160, 172 e 174, todos do Anexo VIII do RICMS/23, fato pelo qual exige-se o ICMS nos termos do art. 161, inciso I do Anexo VIII, do RICMS/23, multas de revalidação (MR) e isolada (MI), por descumprimento de obrigações principal e acessória, respectivamente.

As alegações da Impugnante em relação às NF-es n°s: 875, de 24/10/23 e 1141, de 19/04/24, foram consideradas procedentes após a devida apresentação dos documentos comprobatórios das operações de exportação, motivo pelo qual o Auto de Infração foi reformulado, conforme Termo de Reformulação do Lançamento, DCT-Demonstrativo do Crédito Tributário e Planilha Excel com valores corrigidos, anexados ao e-PTA nas págs. 87/90.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Alega a Impugnante que foram canceladas as NF-es nºs: 1.083; 1.095 e 1.388, emitidas com erros, e substituídas pelas NF-es nºs: 1.095; 1.296 e 1.389, respectivamente.

As NF-es substitutas tiveram suas saídas comprovadas por meio de Declaração Única de Exportação (DUE): 1095: DU-E 24BR000371312-0; 1389: DU-E 24BR001467518-6.

A DU-E 24BR001326579-0, juntada para comprovar a NF-e nº 1296, na verdade refere-se à NF-e nº 1297, que não integra o PTA.

De acordo com o inciso III do art. 153 do RICMS/23, não haverá a incidência do ICMS nas operações que destine mercadoria para o exterior:

RICMS/23.

Art. 153. (...)

(...).

III - a operação que destine ao exterior mercadoria, inclusive produto primário e produto industrializado semi-elaborado, bem como sobre a prestação de serviços para o exterior, observado o disposto nos §§ 1º a 4º e no item 107 da Parte 1 do Anexo X;

(...)

Por sua vez, nos arts. 166 e seguintes do Anexo VIII do RICMS/23 constam os requisitos e documentos necessários para a comprovação da operação de exportação em especial a necessidade de emissão da NF-e, confira-se:

Anexo VIII - RICMS/23

Art. 166 - Na saída de mercadoria para exportação amparada pela não incidência prevista no inciso III do art. 153 deste regulamento, o estabelecimento exportador emitirá NF-e em nome do importador, indicando, além dos requisitos exigidos neste regulamento:

I - no campo Natureza da Operação: "Exportação";

II - no campo CFOP: o código 7.101 ou 7.102 ou outro do grupo 7.000 relativo à operação ou prestação em que o destinatário esteja localizado em outro país, conforme o caso;

III - no Grupo ZA (informações de comércio exterior): o local de embarque de exportação ou de transposição de fronteira onde será processado o despacho de exportação;

IV - no Grupo G 01 (indicação do local de entrega): o nome e o endereço do local onde será entregue a mercadoria, tais como, conforme o caso:

a) o recinto alfandegado;

b) o recinto alfandegado operado pela empresa comercial exportadora adquirente;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

c) o Redex;

d) o EPE;

V - no campo Modalidade do Frete: a informação do responsável pelo frete;

VI - no campo Informações Complementares:

a) o número do ADE expedido pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, referente ao local onde será entregue a mercadoria;

b) a identificação e o endereço do terminal rodoferroviário ou do local de transbordo da mercadoria, bem como o nome e o CNPJ do transportador responsável pelo transporte de cada modal, na hipótese em que a operação exigir a formação de estoque em local de transbordo, neste Estado, observado o credenciamento do operador e as demais disposições previstas na Seção VII deste capítulo.

(Grifou-se).

No entanto, os procedimentos previstos no Anexo VIII do RICMS/23 destoam do apresentado pela Impugnante em algumas operações.

As irregularidades foram apuradas por meio de análise documental com base no SPED FISCAL (Sintegra) apresentado pelo Contribuinte, procedimento previsto do art. 159, inciso I, do RICMS/23, *in verbis*:

RICMS/23

Art. 159 - Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, a autoridade fiscal poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

I - análise da escrita comercial e fiscal e de documentos fiscais e subsidiários;

(...)

A Autuada alega que houve o cancelamento de 3 (três) notas fiscais, no entanto, as notas fiscais substituídas encontram-se ativas no Portal Nacional da Nota Fiscal Eletrônica, as substitutas não mencionam em nenhum momento as notas fiscais substituídas, a Impugnante também não apresenta nenhum documento de comunicação dos fatos à Repartição Fazendária de sua circunscrição e, ademais, o cancelamento não é feito no livro fiscal Registro de Saídas como manifestado da Impugnação, existem regras clara para o cancelamento de notas fiscais eletrônicas conforme preceituam os arts. 22 e 23 ambos do Anexo V do RICMS/23, confira-se:

Anexo V - RICMS/23

Art. 22 - Após a concessão de Autorização de Uso da NF-e, o emitente poderá solicitar o cancelamento da NF-e, desde que não tenha havido a circulação da respectiva mercadoria, a prestação de serviço ou a vinculação à Duplicata Escritural.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º - O cancelamento da NF-e, em prazo não superior a vinte e quatro horas, contado do momento da concessão de Autorização de Uso da NF-e, será efetuado pelo emitente mediante Pedido de Cancelamento de NF-e e transmitido à SEF via internet, por meio de protocolo de segurança ou criptografia, observado o disposto no MOC - NF-e e NFC-e.

§ 2º - O Pedido de Cancelamento de NF-e deverá ser assinado pelo emitente com assinatura digital certificada por entidade credenciada pela ICP-Brasil, contendo o CPF ou CNPJ de qualquer dos estabelecimentos do contribuinte, a fim de garantir a autoria do documento digital.

§ 3º - A transmissão poderá ser realizada por meio de software desenvolvido ou adquirido pelo contribuinte.

§ 4º - A cientificação do resultado do Pedido de Cancelamento de NF-e será feita mediante protocolo de que trata o § 1º disponibilizado ao emitente, via Internet, contendo, conforme o caso, a chave de acesso, o número da NF-e, a data e a hora do recebimento da solicitação pela SEF e o número do protocolo, podendo ser autenticado mediante assinatura digital gerada com certificação digital da SEF ou outro mecanismo de confirmação de recebimento.

§ 5º - O cancelamento da NF-e após o prazo previsto no § 1º e antes de cento e sessenta e oito horas, contadas do momento da concessão de Autorização de Uso da NF-e, será considerado válido, desde que observado o procedimento estabelecido por portaria do Superintendente de Arrecadação e Informações Fiscais. (ver Portaria Saif nº 011, de 03 de julho de 2013)

§ 6º - A NF-e cancelada deve ser escriturada, sem valores monetários, de acordo com a legislação tributária.

Art. 23 - O contribuinte deverá solicitar, até o décimo dia do mês subsequente, a inutilização de números de NF-e não utilizados, na eventualidade de quebra de sequência da numeração da NF-e.

§ 1º - A inutilização de números de NF-e será efetuada mediante Pedido de Inutilização de Número da NF-e, observado o leiaute estabelecido no Manual de Integração da NF-e, transmitido via internet, por meio de protocolo de segurança ou criptografia, pelo emitente à SEF.

§ 2º - O Pedido de Inutilização de Número da NF-e deverá ser assinado pelo emitente com assinatura digital certificada por entidade credenciada pela ICP-Brasil, contendo o CPF ou CNPJ de qualquer dos estabelecimentos do contribuinte, a fim de garantir a autoria do documento digital.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 3º - A cientificação do resultado do Pedido de Inutilização de Número da NF-e será feita mediante protocolo de que trata o § 1º disponibilizado ao emitente, via Internet, contendo, conforme o caso, os números das NF-e, a data e a hora do recebimento da solicitação pela SEF e o número do protocolo, podendo ser autenticado mediante assinatura digital gerada com certificação digital da SEF ou outro mecanismo de confirmação de recebimento.

§ 4º - A transmissão do arquivo digital da NF-e nos termos do art. 24 desta parte implica cancelamento de Pedido de Inutilização de Número da NF-e já cientificado do resultado de que trata o § 3º.

Cabe ressaltar ainda que, vencidos os prazos para solicitação do cancelamento, o contribuinte poderia se valer de outros canais para justificar os fatos antes da ação fiscal, apresentando na Repartição Fazendária de sua circunscrição Denúncia Espontânea relatando o ocorrido, conforme art. 207 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, estabelecido pelo Decreto 44.747/08, confira-se:

RPTA

Art. 207. O contribuinte poderá, mediante denúncia espontânea, procurar a repartição fazendária a que estiver circunscrito para comunicar falha, sanar irregularidade ou recolher tributo não pago na época própria, desde que não relacionados com o objeto e o período de ação fiscal já iniciada.

Segundo a Impugnante as notas fiscais foram substituídas por divergência no valor, ora, se assim fosse, não optando pelo cancelamento, o normal, o lógico seria a emissão de uma nota fiscal complementar nos termos do art. 5º, inciso II, § 2º do Anexo V, do RICMS/23, examine-se:

Anexo V - RICMS/23

Art. 5º - A NF-e será também emitida nas hipóteses abaixo e nos demais casos em que houver lançamento do imposto, e para os quais não esteja prevista a emissão de outro documento fiscal:

(...).

II - no caso de reajustamento de preço de que decorra acréscimo do valor da mercadoria, observado o disposto no § 2º;

(...)

§ 2º - Na hipótese do inciso II do caput, o documento fiscal será emitido dentro de três dias, contados do reajustamento do preço.

(...).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Sendo assim nos termos do art. 158 do Anexo VIII do RICMS/23, presume-se interna a operação quando o contribuinte não comprovar a sua efetiva exportação, veja-se:

Anexo VIII - RICMS/23

Art. 158 - O estabelecimento exportador, observado o art. 159 desta parte, deverá comprovar que as mercadorias foram efetivamente exportadas por meio do número da Declaração Única de Exportação - DU-E averbada, de sua correspondente chave de acesso ao Siscomex e do registro do evento de averbação na NF-e de exportação, no prazo de até cento e oitenta dias, contado da data da saída da mercadoria.

§ 1º- Presume-se interna a operação quando o contribuinte não comprovar a sua efetiva exportação. (Grifou-se).

Nesse contexto, não sendo comprovada a exportação e sendo considerada operação interna, torna-se exigível o recolhimento do ICMS de acordo com o especificado no art. 161 do Anexo VIII do RICMS/23, *in verbis*:

Anexo VIII - RICMS/23

Art. 161 - Torna-se exigível do estabelecimento do exportador ou do remetente o imposto devido pela saída da mercadoria quando não se efetivar a exportação, inclusive o relativo à prestação de serviço de transporte, quando for o caso, monetariamente atualizado, sujeitando-se aos acréscimos legais, inclusive multa, nos seguintes casos:

I - após decorrido o prazo de cento e oitenta dias, contado, conforme o caso:

a) da data da saída da mercadoria;

b) da data da saída da mercadoria para formação de lote de exportação;

II - em razão de perda, furto, roubo, incêndio, calamidade, perecimento, sinistro da mercadoria ou qualquer outra causa;

III - em virtude de reintrodução da mercadoria no mercado interno, ressalvada, relativamente ao imposto devido pela operação, a hipótese de retorno ao estabelecimento remetente em razão de desfazimento do negócio, observado disposto no § 1º;

IV - em razão de descaracterização da mercadoria remetida, por meio de sua industrialização;

V - na hipótese de descaracterização da operação de remessa de mercadoria com o fim específico de exportação;

VI - na hipótese em que não houver o registro do evento de averbação na nota fiscal eletrônica de

remessa para formação de lote de exportação e na remessa com fim específico de exportação, quando for o caso, observando-se no que couber os casos previstos nos incisos I a V.

§ 1º - Na hipótese do inciso III do caput, relativamente ao retorno de mercadoria ao estabelecimento remetente em razão do desfazimento do negócio, o recolhimento do imposto não será exigido, desde que a devolução ocorra no prazo de cento e oitenta dias, contado da data da saída da mercadoria.

Por fim, verifica-se que a Autuada, mesmo depois de intimada, não apresentou os documentos necessários à comprovação da efetiva exportação, conforme preceitua os arts. 158 a 162 do Anexo VIII, do RICMS/23.

Não houve comprovação da efetiva exportação, não foram informados os eventos e os números das DUE-Declaração Única de Exportação, vinculadas às NF-es nºs: 1.295, de 12/08/24 e 1.388, de 27/08/24

Dessa forma, correta a exigência da Multa Isolada prevista no art. 54, inciso XXXVIII da Lei nº 6.763/75, confira-se:

Lei nº 6.763/75

Art. 54. As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXXVIII - por deixar de entregar ao Fisco documento comprobatório da efetiva exportação de mercadoria na forma definida em regulamento e no prazo estabelecido pelo Fisco:

a) 100 (cem) Ufemgs por documento, quando se tratar de microempresa, microprodutor rural ou produtor rural de pequeno porte;

b) 500 (quinhentas) Ufemgs por documento, nas hipóteses não previstas na alínea "a";

(...). (Grifou-se).

Relativamente às penalidades aplicadas, a multa de 50% (cinquenta por cento) capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 (Multa de Revalidação) refere-se a descumprimento de obrigação principal, exigida em razão do recolhimento a menor de ICMS efetuado pela Autuada. Já a multa prevista no art. 54, inciso XXXVIII, alínea "b" da citada lei (Multa Isolada) foi exigida pelo descumprimento de obrigação acessória, (falta de apresentação de documentos comprobatórios da efetiva exportação).

Vê-se, portanto, que se trata de infrações distintas, uma relativa à obrigação principal e outra decorrente de descumprimento de obrigação acessória.

A aplicação cumulativa da multa de revalidação com a multa isolada também foi considerada lícita pelo Poder Judiciário mineiro, como na Apelação Cível nº 1.0079.11.016674-5/003, de 04/08/16, ementada da seguinte forma:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - CREDITAMENTO INDEVIDO - RECOLHIMENTO A MENOR - BENEFÍCIOS FISCAIS CONCEDIDOS UNILATERALMENTE PELO ESTADO DE ORIGEM - NÃO APROVAÇÃO PELO CONFAZ - APROVEITAMENTO DE CRÉDITO DE ICMS - IMPOSSIBILIDADE - OFENSA AO PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE - INEXISTÊNCIA - SUCESSÃO EMPRESARIAL - INCORPORAÇÃO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO SUCESSOR - MULTAS DE REVALIDAÇÃO E ISOLADA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - INFRAÇÕES DIVERSAS - JUROS - INCIDÊNCIA SOBRE MULTA - INÍCIO - FATO GERADOR - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - AFASTAMENTO - INVIABILIDADE - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - NATUREZA DOS EMBARGOS - AÇÃO E NÃO INCIDENTE. (...)

É POSSÍVEL A CUMULAÇÃO DAS MULTAS DE REVALIDAÇÃO E ISOLADA, POR TÊM SIDO APLICADAS EM RAZÃO DE INFRAÇÕES DISTINTAS. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0079.11.016674-5/003 COMARCA DE CONTAGEM. APELANTE(S): BRF BRASIL FOODS S/A. APELADO(A)(S): ESTADO DE MINAS GERAIS. DES. JUDIMAR BIBER (RELATOR)(GRIFOU-SE)

Assim, reiterando, a ausência de recolhimento integral da obrigação principal sujeita o contribuinte à penalidade moratória, prevista no art. 56 da Lei nº 6.763/75, e, existindo ação fiscal, a pena prevista no inciso II do referido dispositivo legal.

Por outro lado, ao descumprir a norma tributária, ocorre o inadimplemento pelo contribuinte de obrigação tributária acessória, sujeitando-se o infrator à penalidade prevista no art. 54 da mencionada lei.

Correta, portanto, a aplicação das penalidades na exata medida prevista na legislação tributária deste estado.

Quanto às assertivas de ilegalidade e inconstitucionalidade trazidas pela Defesa, cumpre registrar que não cabe ao Conselho de Contribuintes negar aplicação a dispositivos de lei, por força de sua limitação de competência constante do art. 182 da Lei nº 6.763/75 (e do art. 110, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA), *in verbis*:

Lei nº 6.763/75

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, observada a reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às págs. 88/89, restou demonstrado que o trabalho fiscal foi executado em conformidade com a legislação Tributária, e que a Impugnação apresentada não comprova de forma efetiva e inequívoca a realização da exportação ou movimentação das mercadorias das notas fiscais remanescentes constantes do crédito tributário, legítimas, portanto, as exigências remanescentes do Auto de Infração em comento.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às págs. 88/89. Participaram do julgamento, além dos signatários, as Conselheiras Mellissa Freitas Ribeiro (Revisora) e Gislana da Silva Carlos.

Sala das Sessões, 24 de março de 2026.

Shirley Alexandra Ferreira
Relatora

Geraldo da Silva Datas
Presidente

CS/D